



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07556/12

1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.989 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ANGELITA MARIA DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **11.231-3**

1.2.3. Cargo/Função: **Professora**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação de SANTA RITA**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.125 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **09/07/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Eletrônico do Município de SANTA RITA, de 25/07/2013.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Superintendente do IPEA – Instituto de Previdência de Santa Rita, Senhor Cristiano Henrique S. Souto.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 68/69), após cumprimento da Resolução RC1 TC 115/2013¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

¹ A egrégia Primeira Câmara, através da **Resolução RC1 TC 115/2013** (fls. 41/42), decidiu por:

1. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito as Portarias nº 010/95 (fls. 20) e nº 149/2006 (fls. 21);**

2. **ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora ANGELITA MARIA DOS SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 34/35, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A Auditoria (fls. 34/35) verificou a existência das seguintes inconformidades:

a) o cálculo dos **proventos básicos** não foi realizado de forma **proporcional** à quantidade de dias trabalhados pela servidora;
b) a Portaria n.º 149/2006 (fls. 21) apresenta a fundamentação incorreta, merecendo retificação neste sentido: **Art. 40º, § 1º, inciso III, “d”, da CF/88, em sua redação original.** Outrossim, tendo em vista que a Portaria em comento, bem como a Portaria n.º 010/95 (fl. 20), foram elaboradas pelo Prefeito Municipal, cabe a este editar nova portaria tornando sem efeito as anteriores (Portaria n.º 149/2006 e Portaria n.º 010/95), devendo, o **Representante Legal do Instituto de Previdência municipal**, emitir outra portaria, com a publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos à data da primeira Portaria (n.º 010/95 – fls. 20, 02/06/1995), com a fundamentação acima sugerida, uma vez que o gestor do município não possui competência para a concessão de benefícios, nos casos em que há a existência de um órgão previdenciário próprio para desempenhar tal função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07556/12

2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 TC 115/2013 pelo Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA e pelo ex-Superintendente do IPEA – Instituto de Previdência de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB